



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2018

“Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos farmacêuticos e alimentares que forneçam serviço de tele-entrega de produtos aos clientes apresentarem os dados do entregador, na forma que menciona.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Vampiro, o qual almeja estabelecer o dever de os estabelecimentos farmacêuticos e do setor de alimentos que forneçam serviço de tele-entrega aos clientes apresentarem os dados de identificação do entregador, bem como sua respectiva fotografia.

A proposição em foco encontra-se articulada em 02 (seis) artigos, sendo que o art. 1º concretiza o intento principal da norma almejada, e o art. 2º sujeita os hipotéticos infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a Justificativa do Autor à fl. 03 dos autos, a proposição em estudo demonstra-se relevante por visar promover maior segurança dos cidadãos no ato de entrega, em domicílio, de produtos solicitados por via telefônica, a fim de que tomem conhecimento, antecipadamente, do profissional que realizará a entrega.

Não foi apresentada nenhuma emenda à proposta em exame até a presente data.

É o relatório.



II – VOTO

A princípio, a fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco pretende, basicamente, garantir ao consumidor o direito de obter os dados do profissional que fará entrega de alimento ou medicamento em sua residência, quando a solicitação for feita por meio telefônico.

Adentrando-se à análise da constitucionalidade da matéria, anote-se, primeiramente, que é conferida aos Estados, de forma concorrente, a possibilidade de legislar sobre o tema em foco, ou seja, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme previsão do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, respectivamente.

Nesse viés, faz-se oportuno transcrever os ditames constantes do §§ 1º e 2º do referido art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. [...]

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º ***A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***

[...]

(Grifo acrescentado)

Nessa perspectiva, no que concerne, especificamente, ao tema do Projeto de Lei ora examinado, adveio a Lei federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009¹, que regula as atividades dos profissionais em entrega de mercadorias, porém não prevê, entre seus comandos, disposição quanto ao dever de os estabelecimentos farmacêuticos e do setor de alimentos que forneçam serviço de

¹ Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.



tele-entrega de produtos disponibilizarem aos seus clientes o nome completo e a fotografia atual do entregador.

Assim sendo, julgo que os Estados estão aptos a dispor em lei, de forma a complementar a precitada Lei federal nº 12.009, de 2009, quanto ao objeto da matéria sob apreciação, à luz do disposto nos aludidos §§ 1º e 2º do art. 24 da CF/88.

Nesse contexto, no que toca à constitucionalidade e legalidade, a proposição legislativa em alusão está, a meu ver, em consonância com as normas e os princípios constitucionais e legais que regem a espécie.

Para arrematar, quanto aos aspectos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, formalidades a serem observadas também por este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo capaz de macular a tramitação da matéria em comento nesta Casa Legislativa.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0154.7/2018**.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator